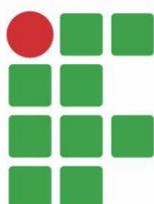




Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul

POLÍTICA

DE INOVAÇÃO DO IFMS



INSTITUTO FEDERAL
Mato Grosso do Sul

JULHO / 2017

Missão

Promover a educação de excelência por meio do ensino, pesquisa e extensão nas diversas áreas do conhecimento técnico e tecnológico, formando profissional humanista e inovador, com vistas a induzir o desenvolvimento econômico e social local, regional e nacional.

Visão

Ser reconhecido como uma instituição de ensino de excelência, sendo referência em educação, ciência e tecnologia no Estado de Mato Grosso do Sul.

Valores

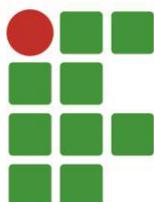
Inovação;

Ética;

Compromisso com o desenvolvimento local e regional;

Transparência;

Compromisso Social.



INSTITUTO FEDERAL

Mato Grosso do Sul



**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
IFMS**

Endereço: Rua Ceará, 972 - Campo Grande - MS CEP: 79.021-000

CNPJ: 10.673.078/0001-20

IDENTIFICAÇÃO

POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO IFMS

Classificação documental: 010.2

Proponente: Pró-reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-graduação

Elaborado por: Diretoria de Empreendedorismo e Inovação

Data de publicação:

TRAMITAÇÃO

COLÉGIO DE DIRIGENTES

Processo n°: 23347.023001.2016-82.

Relator: Carlos Vinícius da Silva Figueiredo.

Discussão: 2° Reunião Ordinária.

Data da reunião: 02/03/2017.

Registro: Ata 002/2017

CONSELHO SUPERIOR

Processo n°: 23347.023001.2016-82.

Relator: Nilson Oliveira da Silva.

Discussão: 23° Reunião Ordinária.

Data da reunião: 29/06/2017.

Aprovação: Resolução n° 054, de 07 de julho de 2017.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 054, DE 07 DE JULHO DE 2017.

Aprova a Política de Inovação do IFMS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional e criou este Instituto;

Considerando o Estatuto do IFMS, aprovado pela Resolução nº 070, de 03 de novembro de 2016;

Considerando a decisão do Conselho Superior em sua 23ª Reunião Ordinária realizada em 29 de junho de 2017 e o Processo nº 23347.023001.2016-82;

RESOLVE

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, a Política de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Simão Staszczak
Presidente



SUMÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
CAPÍTULO II DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA.....	9
CAPÍTULO III DO CONSELHO TÉCNICO CONSULTIVO	10
CAPÍTULO IV DA TITULARIDADE	11
CAPÍTULO V DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES.....	13
CAPÍTULO VI DA ANÁLISE DOS PEDIDOS.....	13
CAPÍTULO VII A PERMISSÃO DE USO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA.....	14
CAPÍTULO VIII DA POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO PESQUISADOR SERVIDOR PÚBLICO	14
CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO	16
CAPÍTULO X DO LICENCIAMENTO E DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA	16
CAPÍTULO XI DA CESSÃO DA TECNOLOGIA	18
CAPÍTULO XII DA EXTENSÃO TECNOLÓGICA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS	19
CAPÍTULO XIII DAS DESPESAS.....	21
CAPÍTULO XIV DA APROPRIAÇÃO DAS VANTAGENS ECONÔMICAS	21
CAPÍTULO XV DO INVENTOR INDEPENDENTE.....	23
CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES GERAIS	24



POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS)

Dispõe sobre os direitos de propriedade industrial resultantes da produção intelectual do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º A organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação do ambiente produtivo no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, reger-se-ão por esta Política de Inovação, e serão norteadas pelos seguintes princípios:

- I - ações pautadas na ética, isonomia e responsabilidade;
- II - estímulo à inovação;
- III - compromisso com o desenvolvimento local e regional;
- IV - transparência;
- V - compromisso social;
- VI - respeito aos recursos administrados, visando sempre a eficiência, eficácia e efetividade das ações desenvolvidas.

Art 2º Esta Política de Inovação será interpretada em consonância com a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, com a Política Industrial e Tecnológica nacional, tendo como objetivos:

- I - disciplinar e gerir o conhecimento produzido no IFMS, contribuindo para o desenvolvimento institucional, local, regional e nacional;
- II - promover a capacitação contínua de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
- III - promover e estimular o empreendedorismo, zelando pelo desenvolvimento e execução do Programa de Empreendedorismo Inovador do IFMS – Pemin;
- IV - incentivar o desenvolvimento e proteção de tecnologias sustentáveis, que protejam o meio ambiente e a sociedade local e regional;
- V - garantir a aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes, que disciplinam e regulamentam a proteção industrial, pesquisa, ciência e a inovação no Brasil;



VI - estimular e valorizar, contínua e permanentemente, a atividade criativa no IFMS demonstrada pela produção científica, tecnológica e artística do seu corpo discente, docente, técnico-administrativo, estagiários e pesquisadores, bem como de seus prestadores de serviços, órgãos ou empresas contratadas ou contratantes;

VII - zelar pelo sigilo e proteção do conhecimento estratégico produzido no IFMS, que constitui um patrimônio fundamental da instituição;

VIII - Garantir que o conhecimento protegido seja utilizado em favor da sociedade.

Art 3º Esta Política será regida pelas Leis 10.973/04 (Lei da Inovação), Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), Lei 9.610/98 (Direitos Autorais), Lei 11.196/05 (Lei do Bem), Lei 9.609/98 (Proteção a Softwares), Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), suas definições, alterações e demais legislações que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Política, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IV - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

V - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política



institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei de Inovação;

VIII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

IX - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo (civil ou militar) ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, (civil ou militar) ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XI - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XII - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XIII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mundo do trabalho;

XIV - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos desta Política;

XV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.



CAPÍTULO II DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art 4º Para apoiar a gestão desta Política de Inovação, o IFMS disporá de um Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT.

§ 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o caput, entre outras:

- I - zelar pela manutenção e gestão da Política de Inovação do IFMS;
- II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta na legislação vigente;
- III - avaliar solicitação, de inventor independente, para adoção de invenção na forma desta Política;
- IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas no IFMS;
- V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual institucionais.
- VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação do IFMS;
- VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pelo IFMS;
- IX - promover e acompanhar o relacionamento do IFMS com empresas;
- X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriundos da instituição.
- XI - promover e estimular o empreendedorismo, zelando pelo desenvolvimento e execução do Programa de Empreendedorismo Inovador do IFMS – Pemin;
- XII - atuar em conjunto com órgãos municipais, estaduais e nacionais, com o objetivo de fortalecer os Parques Tecnológicos existentes na região de atuação;
- XIII - propor e apoiar a realização de eventos técnicos científicos;

§ 2º A Pró-Reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-graduação deverá elaborar regimento para definir o funcionamento e gestão do NIT, observado o disposto nesta Política.

§ 3º A representação do IFMS, nesta Política, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica.



CAPÍTULO III DO CONSELHO TÉCNICO CONSULTIVO

Art 5º O Conselho Técnico Consultivo (CTC) é o órgão colegiado de natureza consultiva com incumbência de assessorar o NIT/IFMS nas análises das solicitações de proteção e emissões de pareceres, quando solicitado.

§ 1º São competências e atribuições do CTC:

I - analisar a Política de Inovação e propor alterações a esta Política, quando necessário.

II - assessorar o NIT quanto à apropriação e gestão dos ativos intangíveis.

III - emitir pareceres e avaliações de pertinência e mérito no que concerne à Política de Inovação do IFMS.

§ 2º O Conselho Técnico Consultivo (CTC) será exercido por dois representantes das grandes áreas do conhecimento, um titular e um suplente, que deverão ser indicados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Coepe) institucional, e que serão convocados conforme necessidade do NIT e processos a serem analisados.

§ 3º Caso haja algum fato que impeça o suporte do Coepe ou dos representantes indicados ao NIT, o Pró-reitor poderá indicar outro comitê institucional para realizar a atividade, observado o disposto nesta Política de Inovação.

Art 6º O CTC reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre, mediante convocação do Coordenador do NIT e, extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocado pelo mesmo.

§ 1º As convocações são feitas por e-mail, com pauta definida, com antecedência mínima necessária à operacionalização de diárias via SCDP, se for o caso.

§ 2º Em caso de urgência justificada, a convocação pode ser feita com qualquer antecedência, desde que comprovada a convocação de todos os membros.

§ 3º Podem participar das reuniões pessoas diretamente interessadas nos assuntos em pauta, desde que convidadas, sem direito a voto nas deliberações.

Art 7º Para auxiliar o CTC nas atividades descritas no parágrafo único do artigo 5º desta Política, poderão ser convocados até 3 (três) servidores efetivos da Administração Pública



Federal, que apresentem domínio do assunto relativo às solicitações a serem analisadas e que sejam representantes das áreas e subárea(s) do conhecimento relacionadas às solicitações, conforme classificação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

§ 1º Esta convocação deverá ser realizada pelo coordenador do NIT/IFMS, mediante solicitação de representante do Conselho, que poderá ou não indicar o(s) servidor(es).

§ 2º Os representantes deverão preferencialmente estar vinculados a grupos de pesquisa certificados e cadastrados no Diretório de Grupo de Pesquisa do CNPq.

Art 8º Para garantia da transparência, sempre que solicitado, o NIT/IFMS deverá, no prazo de até 10 dias, fornecer relação atualizada dos pesquisadores do IFMS, indicando a sua vinculação aos Grupos de Pesquisa da instituição e às grandes áreas de conhecimento do CNPq.

Parágrafo único. - O cadastro dos pesquisadores do IFMS deverá ser realizado com base em informações fornecidas pela Diretoria de Pesquisa do IFMS (Dirpe), e/ou informações fornecidas pelos próprios servidores pesquisadores, por meio de ferramenta ou sistema indicado pelo NIT.

CAPÍTULO IV DA TITULARIDADE

Art 9º Qualquer criação ou inovação, nos termos definidos na legislação vigente, que tenham resultado de atividades realizadas com a utilização das instalações do IFMS ou com o emprego de seus recursos, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos será objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual, a critério do IFMS, respeitando o disposto nesta Política de Inovação.

§ 1º São consideradas criações passíveis de proteção:

- I - os inventos;
- II - os modelos de utilidades;
- III - os de desenhos industriais;
- IV - as marcas;
- V - os programas de computador;
- VI - topografia de circuito integrado;



VII - os resultados de pesquisa relativa ao isolamento, seleção e caracterização de novas espécies, cepas, estirpes mutantes ou organismos de qualquer natureza, bem como de seus constituintes ou produtos naturais ou resultantes de bioengenharia;

VIII - as cultivares;

IX - os direitos sobre as informações não divulgadas, bem como os direitos decorrentes de outros sistemas de proteção de propriedade intelectual que venham a ser adotados pela lei brasileira, desenvolvidas no âmbito do Instituto.

X - qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental.

§ 2º O direito de propriedade mencionado neste artigo poderá ser exercido em conjunto com outras instituições participantes do projeto gerador do invento, desde que no documento contratual celebrado pelos participantes, haja previsão de coparticipação na propriedade intelectual.

§ 3º Os contratos ou convênios regularão a cota-parte de cada um dos titulares solidários da propriedade industrial em razão do peso de participação dos parceiros.

§ 4º As instituições poderão previamente acordar sua participação na titularidade, levando-se em consideração os recursos aportados.

§ 5º Caberá ao NIT analisar e dar parecer sobre pesquisas realizadas na instituição ou em cooperação com outros órgãos, empresas e instituições, passíveis de proteção.

§ 6º Aquele que tenha desenvolvido a criação deverá encaminhar solicitação formal de pedido de proteção ao NIT, encarregado de elaborar o parecer sobre o requerimento e encaminhá-lo ao gestor máximo da instituição, observado o disposto no art. 5º.

Art. 10 O IFMS poderá ceder seus direitos de titularidade sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. - A manifestação prevista no caput deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o NIT.



CAPÍTULO V DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art. 11 As pessoas ou entidades coparticipantes de pesquisas, termos de cooperação ou qualquer outra atividade que venha a gerar resultado passível de proteção, conforme disposto no art.9º, §1º desta Política de Inovação, obrigam-se a celebrar um Termo de Confidencialidade sobre a criação intelectual objeto da coparticipação.

Parágrafo único. - A obrigação de confidencialidade estende-se a todo o pessoal envolvido no processo de formalização, encaminhamento e acompanhamento do pedido de patente ou registro até a data da sua concessão.

Art. 12 Nenhum professor, pesquisador, servidor técnico-administrativo, técnico, estudante, estagiário, visitante ou colaborador, que tenha vínculo permanente ou eventual com o IFMS e/ou que desenvolva trabalho de pesquisa em suas dependências, revelará qualquer informação confidencial que possa ter obtido sobre linhas e assuntos de pesquisa desenvolvidos no âmbito da instituição.

Parágrafo único. -É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, empregado ou prestador de serviços do IFMS divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização do NIT.

CAPÍTULO VI DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Art. 13 Os pedidos de patentes e/ou registros deverão ser encaminhados pelos autores, conforme orientações definidas pelo NIT/IFMS, devendo ser comunicado o Coordenador de Pesquisa e Inovação - Copei do campus onde os autores estão lotados ou matriculados.

§ 1º Toda comunicação ou solicitação para complementação de informações do NIT/IFMS com o(s) autor(es) será realizada por meio de email institucional.

§ 2º O NIT/IFMS terá o prazo de 90 (noventa) dias úteis para informar ao inventor o resultado da análise do pedido. Para depósito em outros países, este prazo é de 120 (cento e vinte) dias úteis.



CAPÍTULO VII A PERMISSÃO DE USO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA

Art. 14 O IFMS poderá, mediante contrapartida financeira, ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com Instituições de Ciência e Tecnologia (ICT) ou empresas públicas ou privadas, cujas ações são voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 15 O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão realizados por meio de edital, que definirá as prioridades, critérios e requisitos, observadas as disponibilidades e assegurará a igualdade de oportunidade às empresas e demais organizações interessadas.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput, o Diretor Geral do campus ou seu substituto legal, quando solicitado, deverá informar à Pró-reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-graduação, os critérios e requisitos para execução do disposto neste artigo.

Art. 16 O IFMS poderá, nos termos da legislação vigente, participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de Governo.

CAPÍTULO VIII DA POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO PESQUISADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 17 Observada à conveniência do Instituto, é facultado o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, quando houver compatibilidade



entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino.

§ 1º Durante o período de afastamento de que trata o caput, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 2º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do §1º deste artigo, quando houver o completo afastamento para outra ICT, desde que seja de conveniência do IFMS.

§ 3º A compatibilidade de que trata o caput ocorrerá quando as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego, descritas em lei ou regulamento, guardarem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de destino.

Art. 18 O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa pública ou privada, e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Política ou na Lei de Inovação, desde que observada a conveniência do IFMS, e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

Art. 19 A administração pública poderá conceder ao pesquisador público, que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o caput dar-se-á pelo prazo de até três anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Nos termos do art. 15, § 2º, da Lei nº 10.973/2004, não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/1990.



§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades do IFMS, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

§ 4º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 20 O IFMS poderá apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

Parágrafo único. - Para os fins previstos no caput, o IFMS poderá:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas públicas ou privadas, e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional, a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, observado o disposto na legislação pertinente;

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

CAPÍTULO X DO LICENCIAMENTO E DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 21 O IFMS poderá celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação em que seja titular ou cotitular por ele desenvolvido, a título exclusivo ou não exclusivo.

§ 1º A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento caberá ao NIT, ouvido o CTC.



§ 2º No caso de licenciamento exclusivo, deverá ser precedida da publicação de edital ou outra modalidade de chamada da oferta tecnológica no site oficial do IFMS, atendendo ao disposto na legislação vigente.

§ 3º O licenciado será responsável pelo pagamento das despesas necessárias à manutenção do privilégio e o comprovará perante o IFMS, sempre que exigido.

§ 4º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§ 5º Celebrado o contrato de que trata o caput, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no Capítulo V desta Política.

Art. 22 Para a formalização dos contratos de transferência de tecnologias, deverá ser realizado Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (E.V.T.E.), que poderá ser custeado pelo IFMS, conforme disponibilidade financeira, sem prejuízo do disposto no artigo 31 desta Política.

Parágrafo único. O CTC poderá utilizar-se de outra ferramenta administrativa gratuita que entender adequada, em substituição ao E.V.T.E.

Art. 23 Todo licenciamento implica na obrigatoriedade de comunicação do licenciado ao IFMS, a respeito de qualquer alegação de infringência de direitos registrados no Brasil ou no Exterior.

Art. 24 Nos contratos de licenciamento, o IFMS deverá incluir uma cláusula de realização de auditoria junto às ICTs e empresas licenciadas, a fim de verificar o adequado cumprimento do contrato.

Parágrafo único. - Para o cumprimento do estabelecido no caput, na elaboração do contrato deverá ser definida a equipe, que poderá ser composta por servidores do IFMS e representante(s) da sociedade ou de outra ICT.



Art. 25 O licenciado que der causa por ação ou omissão, negligência ou imprudência, ao perecimento do direito que lhe foi atribuído ou a prejuízo de qualquer espécie, indenizará o IFMS na extensão dos prejuízos causados, além de perder o direito obtido.

CAPÍTULO XI DA CESSÃO DA TECNOLOGIA

Art. 26 O IFMS poderá, nos termos da legislação pertinente, ceder seus direitos sobre a criação aos criadores, a título não oneroso, ou a terceiro, mediante remuneração, para que estes exerçam em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, mediante manifestação expressa e motivada.

§ 1º Toda cessão deverá ser acompanhada de parecer do NIT, ouvido o CTC e a Procuradoria Jurídica, observados os seguintes requisitos:

- I - Indisponibilidade orçamentária para manutenção do pedido de proteção;
- II - Solicitação expressa do criador, devidamente motivada.

§ 2º O valor da remuneração da cessão de tecnologia à terceiro, deverá observar:

- I - Avaliação mercadológica da tecnologia;
- II - Padrão do mercado consumidor;
- III - Recursos institucionais utilizados, devidamente monetizados.

Art. 27 A tramitação do pedido de cessão deverá obedecer às seguintes etapas, cumulativamente:

I - os criadores deverão encaminhar solicitação formal ao Reitor do IFMS manifestando seu interesse na cessão;

II - o Reitor deverá encaminhar a demanda para apreciação do NIT, após abertura de processo administrativo;

III - o IFMS deverá se manifestar expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o caput no prazo, de até dois meses, a contar da data do recebimento do parecer do setor responsável, devendo este ser proferido no prazo de até quatro meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador, conforme decreto 5.563/2005;

IV - o setor responsável, após ouvir o CTC e a Procuradoria Jurídica, deverá se manifestar expressamente sobre a concordância (ou não) para a realização da cessão no prazo legal, conforme inciso III desse artigo, contado da data de recebimento da solicitação pelo



Reitor, devendo a decisão do setor responsável ser fundamentada na análise de aspectos legais, técnicos, financeiros, comerciais, dentre outros;

V - Após parecer do setor responsável, a demanda será encaminhada para análise e decisão final do Reitor, que deverá ser proferida no prazo de até quatro meses.

§ 1º Havendo mais de um criador, a cessão apenas poderá ocorrer caso seja aprovada formalmente por todos os criadores.

§ 2º Realizadas as etapas previstas no presente artigo e aprovada à cessão, os termos da cessão serão estabelecidos em instrumento jurídico próprio a ser firmado entre o IFMS e o(s) respectivo(s) criador/criadores.

CAPÍTULO XII DA EXTENSÃO TECNOLÓGICA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Art. 28 É facultado ao IFMS prestar às instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973/2004 e suas alterações, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima do IFMS, facultada a delegação a mais de uma autoridade e vedada a subdelegação.

§ 2º O servidor ou o empregado público envolvido na prestação de serviços prevista no caput poderá receber retribuição pecuniária, diretamente do IFMS ou de instituição de apoio com que este tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo refere-se ao ganho eventual, configurado para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



Art. 29 É facultado ao IFMS celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º O servidor, o empregado do IFMS e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no caput, poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado a legislação pertinente.

§ 2º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4o e 5o do art. 6o da Lei 10.973/04.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidos no § 2o deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 4º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 1º, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil aos servidores do IFMS para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 5º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 6º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 1991.



CAPÍTULO XIII DAS DESPESAS

Art. 30 O IFMS poderá custear, com base na disponibilidade financeira e adicionalmente nos resultados do E.V.T.E., as despesas decorrentes do depósito e processamento dos pedidos de patentes ou de registros no Brasil e no exterior.

Art. 31 As despesas relativas ao depósito e aos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade industrial, bem como quaisquer encargos administrativos e judiciais, serão deduzidas do valor total dos ganhos econômicos a serem compartilhados nos termos do art. 26 desta política.

Art. 32 O IFMS, na elaboração e execução do seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 27, 28 e 29 desta Política, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Art. 33 Os acordos, convênios e contratos firmados entre o IFMS, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades privadas sem fins lucrativos, voltadas para as atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos da Lei nº. 10.973/2004, poderão prever a destinação de até 5% (cinco por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos..

Parágrafo único. - Poderão ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato, obedecendo sempre o limite definido no caput.

CAPÍTULO XIV DA APROPRIAÇÃO DAS VANTAGENS ECONÔMICAS

Art. 34 Os ganhos econômicos líquidos auferidos pela exploração da propriedade industrial serão apropriados de acordo com os percentuais de participação da titularidade, explicitados no contrato ou convênio, salvo dispositivo contratual contrário.

Art. 35 Para as finalidades desta Política, entende-se por ganhos econômicos: royalties, remunerações e quaisquer benefícios financeiros resultantes de exploração direta ou de licença para exploração da patente ou registro por terceiros.



Art. 36 O IFMS fará a seguinte destinação dos resultados financeiros líquidos resultantes da exploração dos direitos:

- I - 1/3 (um terço) aos autores, a título de incentivo;
- II - 1/3 (um terço) para a administração superior do IFMS por meio da Pró-Reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação;
- III - 1/3 (um terço) para as coordenações as quais pertençam os autores e para as demais unidades do IFMS que tenham participado do desenvolvimento do produto ou processo.

§ 1º O incentivo ao qual se refere o inciso I deste artigo não será incorporado aos salários ou vencimentos dos servidores do IFMS e obedecerá ao disposto no § 3º do art. 28.

§ 2º A destinação referida no inciso I deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.

§ 3º Os recursos mencionados no inciso II deste artigo, constituirão ganhos adicionados ao orçamento do NIT, para cobrir as despesas necessárias à tramitação e manutenção dos processos de proteção de direitos e para ações e estímulos relacionados à inovação, propriedade intelectual e transferência de tecnologia.

§ 4º Os recursos determinados no inciso III deste artigo deverão ser aplicados, a título de taxa de bancada, em melhorias de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento, com base em critérios preestabelecidos pelas unidades do IFMS participantes do desenvolvimento da propriedade intelectual.

Art. 37 O IFMS, na elaboração e execução do seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas.

Parágrafo único. - Os recursos financeiros de que trata o caput, percebidos pelo IFMS, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica.

Art. 38 A gestão de recursos financeiros de que trata o art. 37 poderá ser exercida por outra entidade de direito público ou privado, mediante justificativa circunstanciada e motivada da Propi, com base em parecer fundamentado do NIT.



§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à hipótese de contratação de fundação de apoio, na conformidade da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004 e Lei 12.863, de 24 de setembro de 2013, devendo ainda, serem observadas as demais regras emitidas pelo Conselho Superior do IFMS.

§ 2º As contratações de que trata este artigo não geram direitos de quaisquer espécies, de propriedade intelectual, de patente, ou de exploração econômica, ressalvadas as hipóteses previstas legalmente e ajustadas em instrumentos contratuais específicos.

CAPÍTULO XV DO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 39 O IFMS decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade de atender à solicitação de inventor independente que comprove depósito de pedido de patente para adoção de sua criação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e inserção no mercado.

§ 1º O projeto de que trata o caput deste artigo pode incluir dentre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado.

§ 2º A criação será avaliada pelo NIT, quanto a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento ouvido o CTC, que submeterá o projeto ao Pró-reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação para decidir sobre a sua adoção, mediante contrato.

§ 3º O NIT informará ao inventor independente, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Adotada a invenção pelo IFMS, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar com o IFMS os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 5º O NIT dará conhecimento ao inventor independente de todas etapas do projeto, quando solicitado.



CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 O NIT poderá assumir a forma de fundação de apoio, com personalidade jurídica própria nos termos do § 8º da Lei 8.958 de 1994.

Parágrafo único. - Caso o NIT seja constituído com personalidade jurídica própria, o IFMS deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

Art. 41 Os casos omissos serão dirimidos pelo Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-graduação, ouvido a Procuradoria Jurídica do IFMS caso necessário.

Art. 42 Esta Política entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 07 de julho de 2017.



INSTITUTO FEDERAL

Mato Grosso do Sul

Rua Ceará, 972, Bairro Santa Fé – Campo Grande, MS – CEP: 79021-000
Telefone: (67) 3378-9501